



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

Projeto de Lei Municipal nº 390/2017, Francisco Santos – PI, 17 de
Novembro de 2017

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco Santos
24. 11. 2017
Sirio Raimundo da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a regularização para a
concessão dos Benefícios Eventuais
da Política de Assistência Social do
Município de Francisco Santos – PI e
dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, Luis José de Barros,
no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do
Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o
Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º. A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na
Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS - Lei Orgânica da
Assistência Social), em seu artigo 22, parágrafos 1º e 2º, conforme
deliberações da V Conferência Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de previsão de Proteção
Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra
organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social –



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

SUAS, com fundamentação nos princípios da Cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para o acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

Art. 5º. São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 6º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º. O Benefício Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso da morte do recém - nascido;

III – Apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias;

Art. 8º. O Benefício Natalidade ocorrerá em forma de bens de consumo.

Parágrafo Único: Os bens de consumo consistem no enxoval de recém - nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garante a dignidade e o respeito à família beneficiária;



Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10º. O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária e de velório;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

Art. 11º. O Benefício Funeral ocorrerá da seguinte forma:

I – O requerimento e a concessão do Benefício Funeral deverão ser prestados pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

Art. 12º. Os benefícios Natalidade e Funeral serão pagos diretamente à empresa prestadora dos serviços.

Art. 13º. Os “Outros Benefícios Eventuais” a que a presente lei se refere diz respeito as ações de emergência de caráter transitório em forma de



pecúnia ou de bens materiais para reposição de perdas, com finalidade de atender as vítimas de calamidade e enfrentar emergências de modo a reconstruir na autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 14º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 15º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para a constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

Art. 16º. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta lei correrão por meio de recursos do Tesouro Municipal e de repasse de cofinanciamento estadual ao Fundo Municipal de





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000.
Francisco Santos – PI.

Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art. 17º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos Benefícios Natalidade e Funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Parágrafo Único: O valor do Benefício Eventual, nas modalidades Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com o artigo 7º, seus incisos e parágrafo e artigos 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos, todos desta lei.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal



Assistência Social - FMS, devendo constar dotação orçamentária própria

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco Santos

24. 11. 2017
Seu Raimundo de Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 17º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao
Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios
Eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos
Benefícios Natalidade e Funeral, que deverão constar na Lei Orçamentária
do Município.

Parágrafo Único: O valor do Benefício Eventual, nas modalidades Auxílio
Natalidade e Auxílio Funeral, será fixado pelo Conselho Municipal de
Assistência Social anualmente, de acordo com a Lei Municipal nº 1.234, de
2012, e seus incisos e parágrafos e artigos 10 e 11.

Aprovado em: Unanimidade
Discussão por: Unanimidade
Sala das Sessões em: 24/11/2017

Edilson Moura de Fátima
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

SANCIONADA
24 / 11 / 2017
Luiz José de Barros
PREFEITO MUNICIPAL